



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ  
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04 e 05  
que presta MILTON PASCOWITCH**

**Tema: MALTA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS**

Aos 17 dias do mês junho de dois mil e quinze, na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **MILTON PASCOWITCH**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3168961 SSP/SP e do CPF nº 085.355.828-00, atualmente recolhido na carceragem desta Superintendência Regional, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, acompanhado dos advogados DR. THEODOMIRO DIAS NETO, OAB/SP 86.583 e DR. ELAINE ANGEL, OAB/SP nº 130.664, sob todas as cautelas de sigilos determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, na presença do Agente de Polícia Federal LUIZ CARLOS MILHOMEN, Matrícula nº 10.131, RESPONDEU: QUE o (a) advogado (a) ora presente é sua/seu defensor (a) legalmente nomeado (a) para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, assim como o direito de não se autoincriminar; QUE expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE por volta do ano de 2010, RENATO DUQUE pediu que o declarante o acompanhasse até uma obra em construção de um imóvel na cobertura de um prédio residencial na Barra da Tijuca/RJ; QUE o declarante visitou o local e fez algumas sugestões na área de engenharia; QUE RENATO DUQUE então disse ao declarante que iria apresenta-lo a JOSE MAURO DOS SANTOS, proprietário da empresa de construção e que gostaria de que o declarante repassasse parte dos valores que o mesmo detinha em razão dos recebimentos das empresas HOPE RH e PERSONAL, ambas prestadoras de serviços para a PETROBRAS; QUE o declarante efetuou diversos pagamentos em parcelas para JOSÉ MAURO DOS SANTOS, que alcançam o valor aproximado de 800 mil Reais; QUE esses valores foram sempre pagos em espécie, da mesma forma como eram recebidos pelo declarante das referidas empresas, tendo sido abatidos da parte que pertencia a RENATO DUQUE, conforme esclarecido em termo próprio; QUE ao término da construção, com a necessidade de aprovação do projeto que ainda se encontrava pendente, bem como despesas relacionadas a habite-se e taxas devidas, DUQUE, em razão de dúvidas acerca da capacidade financeira da empresa, foi celebrado um contrato de mútuo entre a JAMP e a MALTA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, no valor de R\$ 730.000,00 para que fossem pagos esses valores devidos na finalização da obra; QUE demandou-se aproximadamente um ano entre o "empréstimo" e a conclusão da obra, quando os valores foram pagos pela MALTA mediante transferência eletrônica para a conta da JAMP; QUE não incidiu qualquer pagamento de encargos na operação; QUE o contato na MALTA ENGENHARIA era apenas com JOSE MAURO DOS SANTOS; QUE todos os pagamentos foram feitos diretamente a JOSÉ MAURO DOS SANTOS; QUE acredita que os pagamentos tenham ocorrido entre os anos de 2010 e 2011; QUE tinha conhecimento de que RENATO DUQUE possuía outros dois apartamentos no referido prédio; QUE RENATO DUQUE tinha plena ciência de que os

recursos pagos a JOSÉ MAURO eram provenientes da parte das vantagens indevidas que lhe cabiam de parcela mensal para pelas empresas HOPE RH e PERSONAL, geralmente pagas entre os dias 26 e 30 de cada mês; QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.



MILTON PASCOWITH

Declarante



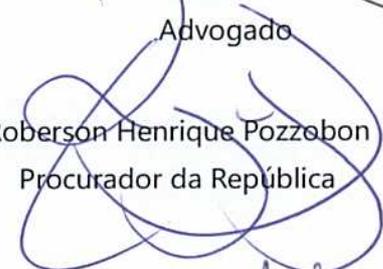
THEODOMIRO DIAS NETO

Advogado

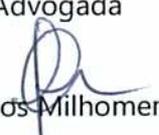


ELAINE ANGEL

Advogada



Roberson Henrique Pozzobon  
Procurador da República



Luiz Carlos Milhomen  
Agente de Polícia Federal



Márcio Adriano Anselmo  
Delegado de Polícia Federal